



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 155, DE 2015

Altera o art. 155 da Constituição Federal para possibilitar que Estados e o Distrito Federal, em deliberação conjunta, uniformizem as alíquotas do ICMS sobre os produtos que compõem a cesta básica nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 7º Para os produtos que compõem a cesta básica, definidos em lei complementar, as alíquotas do imposto serão:

I - determinadas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g;

II - uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulação do ICMS por meio de leis estaduais acarreta a existência de uma variação enorme de alíquotas, gerando alteração no preço das mercadorias entre as diferentes unidades da Federação. Essa diferenciação em produtos essenciais, como alimentos, não se justifica, pois o valor de venda será determinado pela localização do estabelecimento no território nacional. Por meio desta proposição, visamos corrigir a

distorção, para permitir que seja definida uma única alíquota válida para todo o País, que incida sobre produtos da cesta básica nacional.

Não é razoável que o local onde a pessoa viva, em um mesmo país, defina a carga tributária dos produtos essenciais à sua manutenção e à de sua família. A mesma mercadoria pode estar sujeita a vinte e sete leis distintas no Brasil, o que gera injustiças, na medida em que pessoas em igualdade de capacidade contributiva pagarão valores diferentes por um idêntico produto.

As famílias de baixa renda gastam mais de 93% de seus rendimentos com despesas de consumo (alimentação, habitação, aluguel, transporte, saúde, entre outros). Entre os gastos totais, a alimentação corresponde a quase 30% das despesas familiares, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Desse modo, qualquer medida que propicie a justa tributação sobre alimentos repercutirá positivamente na renda disponível dos trabalhadores de baixa renda.

Com as desonerações conduzidas nesses últimos anos, principalmente envolvendo as contribuições sociais federais, a tributação sobre alimentos foi bastante reduzida. Todavia, ainda restam encargos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Apesar de existir Convênio específico (Convênio ICMS nº 128, de 1994), que autoriza os Estados e o DF a estabelecer alíquota mínima de 7% do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica, os Estados não são obrigados a segui-lo, pois o convênio é apenas autorizativo, e, caso o sigam, podem diferenciar as alíquotas apenas para alguns produtos.

É justamente a diferenciação de alíquotas que ofende a isonomia tributária entre os contribuintes e a seletividade de alíquotas do ICMS. Esta Proposta de Emenda inova o ordenamento ao estender para a cesta básica o tratamento atualmente previsto na Constituição Federal para combustíveis e lubrificantes (art. 155, § 4º, inciso IV, da CF).

A medida proposta vem, assim, ao encontro do disposto no art. 150, inciso II, da CF, que assegura o tratamento igual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Ademais, assegura-se efetivamente a seletividade, prevista no art. 155, § 2º, III, da CF, pois quanto mais essencial o produto, menor deve ser a alíquota incidente.

É imprescindível a criação de mecanismo que possibilite aos Estados uniformizarem as alíquotas do ICMS sobre a cesta básica para que a justiça fiscal seja alcançada em nosso País.

Em virtude da relevância desta Proposta de Emenda à Constituição, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senador **ALVARO DIAS**
Senadora **ANGELA PORTELA**
Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Senador **DALIRIO BEBER**
Senador **EDUARDO AMORIM**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senadora **FÁTIMA BEZERRA**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **IVO CASSOL**
Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Senador **JOSÉ SERRA**
Senador **LASIER MARTINS**
Senadora **LÍDICE DA MATA**
Senador **MARCELO CRIVELLA**
Senador **OMAR AZIZ**
Senador **PAULO BAUER**
Senador **PAULO PAIM**
Senadora **REGINA SOUSA**
Senador **REGUFFE**
Senador **RICARDO FERRAÇO**
Senador **ROMÁRIO**
Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)
[parágrafo 3º do artigo 60](#)
[artigo 155](#)